Aula 78 – Invasão de terras da União

Caio Paiva

Resumo de aula feito pelo professor-coordenador Caio Paiva

1. Tipo penal

- **Lei 4.947/1966, art. 20, *caput*:** "Invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios. Pena - detenção de 6 meses a 3 anos".
- **§ único:** "Na mesma pena incorre quem, com idêntico propósito, invadir terras de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, destinadas à reforma agrária".

2. Natureza permanente

- **STJ:** "O crime de invasão de terras públicas, tipificado no art. 20 da Lei nº 4.947/1966, tem natureza permanente, pois a ação invasora, com ocupação das terras públicas, tem efeito contínuo, prologando-se no tempo, por vontade do agente, sendo indiferente, nesse caso, eventual omissão do Poder Público de buscar reaver a posse do bem imóvel invadido, uma vez que se trata de bem indisponível. Assim, o prazo prescricional somente começa a fluir a partir da cessação da permanência, nos termos do art. 111, III, do Código Penal" (AgRg no REsp 1.732.455, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 14.5.2019).

3. Competência

- **STJ:** Nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, o crime de invasão de terras da União é de competência da Justiça Federal" (AgRg no HC 721.090, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 15.3.2022).

4. Não exige violência

- **STJ:** "O núcleo do tipo é invadir, ou seja, entrar à força, penetrar, fazer incursão, dominar, tomar, usurpar terra que sabe pertencer à União, Estados ou Municípios. Guarda semelhança, quanto ao núcleo, com o esbulho possessório (art. 161, § 1º, II, do Código Penal), que também se caracteriza pela invasão de terreno ou edifício alheio. Diferencia-se daquele apenas pelo fato de não exigir violência contra a pessoa ou grave ameaça, ou concurso de agentes. Ambos, todavia, têm como dolo especial o fim de ocupação" (RHC 12.970, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, j. 17.12.2002).

5. Invasão de imóvel destinado à reforma agrária

- **STJ:** "Movimento popular visando implantar a reforma agrária não caracteriza crime contra o patrimônio. Configura direito coletivo, expressão da cidadania, visando a implantar programa constante da Constituição da República. A pressão popular é própria do Estado de Direito democrático" (HC 5.574. Rel. p/ acórdão Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, j. 8.4.1997).
- **STF:** "A prática ilícita do esbulho possessório que compromete a racional e adequada exploração do imóvel rural qualifica-se, em face do caráter extraordinário que decorre dessa anômala situação, como hipótese configuradora de força maior, constituindo, por efeito da incidência dessa circunstância excepcional, causa inibitória da válida edição do decreto presidencial consubstanciador da declaração expropriatória, por interesse social, para fins de reforma agrária, notadamente naqueles casos em que a direta e imediata ação predatória desenvolvida pelos invasores culmina por frustrar a própria realização da função social inerente à propriedade. O esbulho possessório, além de qualificar-se como ilícito civil, também pode configurar situação revestida de tipicidade penal, caracterizando-se, desse modo, como ato criminoso (Código Penal, art. 161, § 1º, III; Lei nº 4.947/66, art. 20). A União Federal, mesmo tratando-se da execução e implementação do programa de reforma agrária, não está dispensada da obrigação, que é indeclinável, de respeitar, no desempenho de sua atividade de expropriação, por interesse social, os postulados constitucionais

que, especialmente em tema de propriedade, protegem as pessoas e os indivíduos contra eventual expansão arbitrária do poder. Essa asserção – ao menos enquanto subsistir o sistema consagrado em nosso texto constitucional – impõe que se repudie qualquer medida que importe em arbitrária negação ou em injusto sacrifício que se repudie qualquer medida que importe em arbitrária negação ou em injusto sacrifício do direito de propriedade, notadamente quando o Poder Público deparar-se com atos de espoliação ou de violação possessória, ainda que tais atos sejam praticados por movimentos sociais organizados, como o MST. A necessidade de observância do império da lei e a possibilidade de acesso à tutela jurisdicional do Estado – que configuram valores essenciais em uma sociedade democrática – devem representar o sopro inspirador da harmonia social, significando, por isso mesmo, um veto permanente a qualquer tipo de comportamento cuja motivação resulte do intuito deliberado de praticar atos inaceitáveis de violência e de ilicitude, como os atos de invasão da propriedade alheia e de desrespeito à autoridade das leis e à supremacia da Constituição da República perpetrados por motivos sociais organizados, como o MST. O STF, em tema de reforma agrária (como em outro qualquer), não pode chancelar, jurisdicionalmente, atos e medidas que, perpetrados à margem da lei e do direito por movimentos sociais organizados, transgridem, comprometem e ofendem a integridade da ordem jurídica fundada em princípio e em valores consagrados pela própria Constituição da República" (AgR no MS 32.752, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, j. 17.06.2015).

- **Atenção!** Observem que os julgados manifestam uma divergência de entendimento entre o STF e o STJ. De um modo geral, porém, prevalece o entendimento do STF.

6. Modalidade culposa

- **STJ:** "O art. 20 da Lei 4.947/1966 não prevê a modalidade culposa" (REsp 565.099, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 3.8.2004).

7. Absorção do crime de loteamento clandestino

- **STJ:** "Os delitos de alienação de coisa alheia como própria (Código Penal, art. 171, I) e esbulho de bem da União (Lei 4.947/66, art. 20) absorvem, a teor do princípio da consunção, o crime de loteamento clandestino (Lei 6.766/1979, art. 50, I, § único, I e II), pois este se constitui em fase de preparação das infrações anteriores" (CC 36.122, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª Seção, j. 13.11.2002).

8. Se quiser aprofundar

- **Caio Paiva**, *Crimes Federais na jurisprudência do STF e do STJ* (Editora CEI)
- **Baltazar Júnior**, *Crimes Federais* (Juspodivm)